



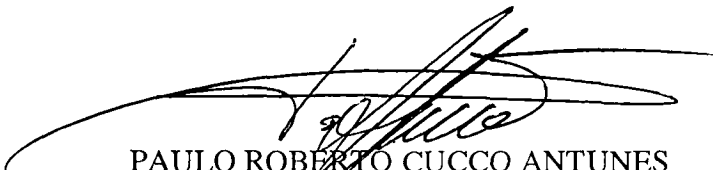
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003949/2002-01
Recurso nº : 129.467
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-
ODONTOLÓGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

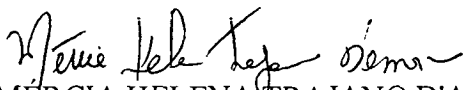
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.241

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: **13 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10840.003949/2002-01
Resolução nº : 302-1.241

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 11/15, lavrado em 30/10/2002, com ciência da contribuinte na mesma data, e demonstrativos de fls. 16/28, totalizando o crédito tributário de R\$ 534.671,36.

A peça impositiva em questão, consoante descrição dos fatos de fls. 12/15, versa sobre falta de lançamento do IPI, em virtude da contribuinte ter dado saída a “refletores” de sua fabricação, no período de junho de 2000 a dezembro de 2001, com erro de classificação fiscal e de alíquota do imposto.

A autuada é fabricante de produtos médicos e odontológicos. A Secretaria da Receita Federal, em resposta a consulta tributária formulada pela empresa concluiu que o produto denominado “consultório odontológico” composto por cadeira de dentista, unidade de água, refletor e equipo (aparelho dentário de brocar) classifica-se na posição 9018.49.99 Ex 01 da TIPI, alíquota de 4%. Em outra consulta, a Receita Federal definiu que o produto “refletor odontológico”, quando vendido separadamente, classifica-se na posição 9405.40.10, alíquota de 15%. A contribuinte adota para os refletores a classificação 9405.40.90 Ex 01, alíquota de 0%, o que gerou a lavratura do auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 249/257, em 29/11/2002, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Os refletores de sua fabricação são aqueles especificados pela TIPI na posição 9405.40.90 EX 01, e que esta posição é mais específica do que a classificação adotada pela fiscalização;

2. Ao glosar as saídas de refletores, os auditores incluíram como saídas isoladas aquelas em que os refletores compunham o consultório odontológico (cadeira, unidade de água, refletor e equipamento). Nestes casos a alíquota era de 4% e foi corretamente adotada pela empresa. Assim, há de ser expurgado do auto de infração, a exigência de recolhimento do IPI, no montante de R\$ 121.574,38 e a multa correspondente. Juntou às fls. 279/293, relação das notas fiscais referentes a

Processo nº : 10840.003949/2002-01
Resolução nº : 302-1.241

essas saídas e informou que as notas fiscais encontram-se encartadas no pedido de restituição formulado à Receita Federal, processo nº 10840.003110/2002-65.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, julgando-se improcedente a exigência fiscal.

Em 24 de junho de 2003, mediante o Despacho DRJ/RPO/2ª Turma nº 40, o processo foi enviado em diligência à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto para que, em cumprimento ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fosse juntado ao presente processo as notas fiscais que supostamente se encontravam no processo nº 10840.003110/2002-65.

O auditor diligenciador, em 28/07/2003 (fl. 304), informou que não constavam no referido processo as notas fiscais mencionadas pela impugnante, tendo cientificado a contribuinte para que esta se manifestasse.

A impugnante não contestou a informação prestada pelo auditor, apresentando em 13/08/2003 as notas fiscais de fls. 309/1.081."

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 2.227, de 21/02/2003 (fls. 76/82), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: REFLETOR ODONTOLÓGICO.

Aparelho elétrico de iluminação do tipo utilizado em odontologia, um refletor odontológico, constituído principalmente de aço (78,27% em peso), apresentado isoladamente, classifica-se no código 9405.40.10, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6, c/c a Regra Geral Complementar nº 1.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA.

A solução de consulta em processo de consulta de classificação fiscal vincula os procedimentos a serem adotados pela consulente.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso às fls. 86/102 e documentos às fls. 1101/1109, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que:

- O instituto de consulta não é, para o contribuinte, fator impeditivo de discussão acerca da correção de resposta;
- a adequada interpretação deve privilegiar a especificidade no lugar da generalidade quanto aos refletores de lâmpadas halógenas ou HMT; e

Processo nº : 10840.003949/2002-01
Resolução nº : 302-1.241

- o órgão julgador não tomou conhecimento das notas fiscais, pois não há que se falar em preclusão, pois na notificação para apresentação dessas notas fiscais não se fez qualquer alusão à preclusão do direito e desse modo, cerceia o direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte arrolou bens em garantia de instância à fl. 1110.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1112 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10840.003949/2002-01
Resolução nº : 302-1.241

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A recorrente é fabricante de produtos médicos e odontológicos. Versa este processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, formalizada no auto de infração de fls. 11/15 tendo em vista a falta de lançamento do IPI, em virtude da contribuinte ter dado saída a “refletores” de sua fabricação, no período de junho de 2000 a dezembro de 2001, com erro de classificação fiscal e de alíquota do imposto, segundo a fiscalização.

A Secretaria da Receita Federal-SRF, em resposta à consulta tributária formulada pela empresa concluiu que o produto denominado “consultório odontológico” composto por cadeira de dentista, unidade de água, refletor e equipo (aparelho dentário de brocar) classifica-se na posição 9018.49.99 Ex 01 da TIPI, alíquota de 4%. Em sua outra consulta, a Receita Federal definiu que o produto “refletor odontológico”, quando vendido separadamente, classifica-se na posição 9405.40.10, alíquota de 15%. A contribuinte adota para os refletores a classificação 9405.40.90 Ex 01, alíquota de 0%, o que gerou a lavratura do auto de infração.

A recorrente alega que ao glosar as saídas dos refletores, os auditores fiscais incluíram como saídas isoladas aquelas em que os refletores compunham o consultório odontológico (cadeira, unidade de água, refletor e equipamento) e para esses casos a alíquota era de 4% e foi corretamente adotada pela empresa. Assim, há de ser excluída, do auto de infração, a exigência de recolhimento do IPI, no montante de R\$ 121.574,38 e a multa correspondente. Juntou às fls. 279/293, relação das notas fiscais referentes a essas saídas e informou que as notas fiscais encontravam-se encartadas no pedido de restituição formulado à Receita Federal através do processo de nº 10840.003110/2002-65.

Através do Despacho DRJ/RPO/2ª Turma nº 40, o processo foi enviado em diligência à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto para que, em cumprimento ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, fosse juntado ao presente processo as notas fiscais mencionadas no processo nº 10840.003110/2002-65.

O AFRF diligenciador informou que não constavam no referido processo as notas fiscais. À fl. 304, a empresa foi cientificada para se manifestar a esse respeito. Com base no art. 44 da Lei de nº 9.784/99, a empresa foi cientificada em 28/07/03. Em 08/08/03, a empresa pediu prorrogação de cinco dias (5), após cessação do movimento grevista para apresentação dos documentos referidos.

A empresa não contestou e apresentou em 13/08/03, notas fiscais de fls. 309 a 1081.

Processo nº : 10840.003949/2002-01
Resolução nº : 302-1.241

Diante do exposto como relatado, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, inclusive, se for o caso, complemento com auditoria no estabelecimento da própria empresa, para que a autoridade autuante/fiscalização **examine e emita conclusão** se as notas fiscais apresentadas (fls. 309 a 1081) se referem ao período e a situação fática do auto de infração (período de junho de 2000 a dezembro de 2001), bem como a verificação da alegação pela recorrente que ao glosar as saídas dos refletores, os auditores fiscais incluíram como saídas isoladas aquelas em que os refletores compunham o consultório odontológico (cadeira, unidade de água, refletor e equipamento) e para esses casos a alíquota era de 4% adotada pela empresa. Sendo assim, excluída, do auto de infração, a exigência de recolhimento do IPI, no montante de R\$ 121.574,38 e a multa correspondente, conforme argumentos da empresa.

Após a diligência solicitada, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 22 fevereiro de 2006


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora